

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DA 5ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ**

PROCESSO Nº 1001766-07.2018.4.01.4000

CLASSE: 7100-AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: Ministério Público Brasileiro

RÉUS: ESTADO DO PIAUÍ e Outros

“O caso foi evidenciado pelo Bom dia Brasil, da TV Globo, que exibiu na sexta feira(18/05)uma reportagem mostrando que o número de recém-nascidos que morrem no Piauí é maior do que a media nacional, segundo um levantamento do Ministério da Saúde. Somente de Janeiro a Abril de 2018 foram registrados 115 de recém-nascidos no estado”(doc. Anexado na inicial).

“faltam luvas de procedimento; que bebês traqueostomizados foram aspirados com a mesma sonda por vários dias; que, quando há reclamação dos médicos, a gestão encaminha pequena quantidade, mas insuficiente” (médica da MDER, doc anexado na inicial)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República, *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos em epígrafe, solicitar TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR INCIDENTAL ao final requerida, e aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito doravante expendidas.

A presente Ação Civil Pública com pedido de *liminar inaudita altera pars* em face do **ESTADO DO PIAUÍ**, do **SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE**, **Dr. FLORENTINO ALVES VERAS NETO**, do **DIRETOR GERAL DA MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA**, **Dr. FRANCISCO DE MACEDO NETO**, do **SECRETARIO DA FAZENDA**, **Dr. ANTONIO LUIS SOARES SANTOS**, do **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA**, **Dr. JOSÉ RICARDO PONTES BORGES**, e da

UNIÃO, bem como dos seus respectivos representantes legais, objetiva primordialmente ajustar o funcionamento da Maternidade Dona Evangelina Rosa (MDER) à legislação pertinente para que possa funcionar em toda sua plenitude, com regularidade e eficiência, em razão dos vários fatos que foram apurados no bojo do Inquérito Civil Público Nº 26/2016 (SIMP: 000155-027/2016), além de inúmeras notícias jornalísticas que informam sobre o mais absoluto estado de precariedade, no que diz respeito ao funcionamento da Maternidade Dona Evangelina Rosa, tudo já amplamente bem conhecido e acostado aos autos em epígrafe.

Ocorre Excelência que todas as irregularidades que comprometem a assistência à saúde da população, que depende exclusivamente dos serviços prestados pela Maternidade Dona Evangelina Rosa, **jamais foram devidamente sanadas, tampouco a direção daquele estabelecimento público de saúde providenciou a adoção de medidas concretas e efetivas para alcançar esse desiderato.**

Preocupados com a situação alarmante em que se encontra o supracitado nosocômio, visando a preservação da dignidade do atendimento à população e a segurança do ato médico, sobretudo, no sentido de salvaguardar a vida das crianças e das gestantes, no dia 20 de novembro de 2018, o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PIAUÍ – CRM/PI decretou a interdição ética da Maternidade Dona Evangelina Rosa, por meio do Auto de Interdição nº 01/2018 (doc. anexo).

Nos termos do supramencionado documento, a medida se deu em razão de vistoria realizada pelo próprio CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PIAUÍ, no dia 12 de novembro de 2018, decretada pelo plenário do CRM-PI, em 19/11/2018.

O CRM/PI determinou, ainda, que no prazo de 60 (sessenta) dias fossem sanadas as irregularidades discriminadas no relatório de vistoria, as quais seriam devidamente avaliadas, após nova vistoria a ser realizada por aquele Conselho.

Conforme se vê Excelência, mesmo após a instauração da presente Ação Civil Pública, as irregularidades apuradas pelo Ministério Público, continuam a se repetir indefinidamente.

Destaque-se que, até mesmo o que fora determinado ao Diretor da Maternidade Dona Evangelina Rosa, Dr. Francisco de Macedo Neto, pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos autos do Processo de Auditoria TC nº 009.706/2018 (doc. anexo), no sentido de AFASTAMENTO de todos os contratados a partir de janeiro de 2015 que desempenhem atividade meio, de natureza meramente administrativa, além de outras medidas, resta descumprido, fato confirmado no dia da inspeção realizado por V.Exa na referida unidade de saúde.

Com efeito, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, reconheceu o “**estado calamitoso**” (expressão utilizada pelo Conselheiro Relator) para definir as constatações verificadas na Auditoria realizada por aquele órgão na Maternidade Dona Evangelina Rosa, em decisão monocrática exarada pelo Conselheiro-Substituto do Tribunal de Contas do Estado do Piauí Alisson Felipe de Araújo, em Incidente Processual (Processo TC N° 009.855/2018) relacionado a um procedimento de fiscalização (Auditoria TC N° 009.706/2018) instaurado por aquela Corte de Contas, com a finalidade de verificar, no âmbito da MDER, a regularidade das admissões de pessoal, inclusive temporários e contratados, para desempenhar atividades-fim e meio na instituição.

Nos termos do relatório do Conselheiro, a auditoria constatou os seguintes achados: a) Elevação da despesa com prestadores de serviços, nos exercícios de 2015 a 2017, na ordem de aproximadamente 85% (Oitenta e cinco por cento); b) Classificação orçamentária incorreta da despesa com prestadores de serviço.

Acrescenta, ademais, a ocorrência de “*pagamentos realizados a prestadores de serviços a margem da folha, por meio de notas de empenho, e a **classificação incorreta dessa despesa, com o claro propósito de ocultar irregularidades cometidas na contratação desses servidores***” (negrito nosso).

Diante de todos esses fatos, o Relator determinou, cautelarmente, ao Diretor-Geral da MDER, que (Vide decisão na íntegra – Doc. anexo):

- a) Comprove, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o AFASTAMENTO de todos os contratados a partir de janeiro de 2015 que desempenhem atividade meio, de natureza meramente administrativa, sob pena de multa diária de 1.000 UFRs, sem prejuízo de outras sanções que quando do julgamento do mérito do procedimento de auditoria;
- b) Abstenha-se, até o julgamento de mérito do processo de auditoria, de efetuar quaisquer pagamentos aos contratados que desempenham atividade meio de natureza meramente administrativa;
- c) Implante, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o Ponto Eletrônico Biométrico, conforme Decreto Estadual n.º 16.688/2016;
- d) Abstenha-se, a partir da competência de julho de 2018, de efetuar pagamentos de qualquer natureza aos servidores efetivos, comissionados, temporários e aos contratados que não comprovem o cumprimento da jornada de trabalho por meio do Ponto Eletrônico Biométrico;
- e) Abstenha-se de realizar pagamentos de parcelas remuneratórias de qualquer natureza a servidores efetivos, comissionados ou temporários por meio exclusivamente de NOTA DE EMPENHO, a margem da folha de pagamento;
- f) Classifique, como DESPESA COM PESSOAL, os valores pagos aos servidores temporários e aos demais contratados que integram o quadro de pessoal da Maternidade Dona Evangelina Rosa;
- g) Envie, mensalmente, a esta Corte de Contas LISTA COMPLETA de todos os empenhos emitidos para pagamento da remuneração de servidores efetivos, comissionados e temporários, e dos valores pagos, a qualquer título, aos contratados.

Em face disso mostra-se patente a despreocupação do Diretor-Geral com a execução de uma boa gestão e otimização do gasto com pessoal, pois, como exemplo, há o fato de ter exonerado a enfermeira efetiva Vera Lúcia Rodrigues de Paiva do cargo em comissão de Gerente de

Enfermagem (DAS-3) para acomodação de enfermeira não aprovada em concurso público ou teste seletivo (Aline da Silva Lima) (documentos já juntados na inicial).

A nota de solidariedade expedida pelo Conselho Regional de Enfermagem – COREN (Doc. 24) indica o descontentamento dos profissionais da enfermagem com o ato do Diretor-Geral, que apenas contribuiu para o agravamento do stress a que já estão submetidos, em razão de serem obrigados a conviver com o agravamento da saúde dos pacientes, decorrente dos inúmeros problemas de desabastecimento e deficit financeiro da Maternidade Dona Evangelina Rosa (doc. inicial).

Demais disso, naquela ocasião, em resposta ao TCE-PI (doc. anexo), o próprio diretor da Maternidade Dona Evangelina Rosa reconheceu a necessidade de tomada de medidas emergenciais para correção das irregularidades, porém calou-se, solenemente, em relação ao acatamento das demais medidas determinadas por aquele Tribunal (doc. anexo).

Aliás, é de causar espanto e ao mesmo tempo preocupação que, mesmo diante da gravidade dos fatos objeto destes autos, a resposta ofertadas pelo Estado do Piauí (em sede de pedido liminar, pag 91), considera as determinações do TCE meras opiniões, as quais desvalidas de qualquer poder de autoridade ou coerção, *in verbis*.

“a opinião do Conselheiro-substituto do TCE em procedimento administrativo de tomada de contas (id. 6797071-p. 20; id. 6797225 – p. 1/3) não vincula nem o Estado do Piauí, nem este Juízo”.(grifou-se)

O fato Excelência é que, até o presente momento, a Direção da Maternidade Evangelina Rosa não se mostrou competente o suficiente para sanar as alarmantes irregularidades que estão sendo combatidas nestes autos.

Conforme demonstrado por meio de inúmeras constatações realizadas por meio de Auditorias realizadas por diversos órgãos fiscalizadores, ao longo de todos esses anos, apesar de plenamente ciente da necessidade de resolução dos problemas da MDER, a atual gestão insiste em quedar-se inerte, renovando-se tal conduta dia a dia, levando a um inaceitável quadro de ineficiência administrativa, o que ensejou a recente medida de interdição ética. Aliás, a única e louvável medida concreta e efetiva tomada, até o presente momento, para estancar as mortes de bebês e gestantes que vem ocorrendo, conforme exaustivamente divulgado por meio da imprensa.

Entretanto, evidentemente, Vossa Excelência bem sabe que é preciso ir muito mais além, haja vista que presenciou, *in loco*, o cenário de completa desorganização e o mais absoluto descaso com a saúde pública, em recente visita de inspeção judicial, já acostada a estes autos.

Veja-se o que restou consignado, na ocasião da supramencionada visita de inspeção, **sob a ótica administrativa**, os médicos apresentaram informações sobre as dificuldades de insumos e de recursos humanos, em perfeita harmonia com as informações fornecidas por todos os órgãos fiscalizadores que visitaram aquele hospital e pelo Ministério Público nesse processo de recuperação e salvaguarda da saúde e da vida da população.

Causa perplexidade e horror ouvir o testemunho desses profissionais de que é **“comum a descontinuidade de fornecimento de insumos, e que isto também explica o alto índice de morte, em especial entre os bebês”**.(grifou-se)

Importa ainda frisar, aquilo que fora explanado na inicial, apenas para ilustrar o que o já mencionado problema de desabastecimento de insumos implica, segue, *in litteris*, já descrito na inicial, o relato da Dra. Isabel Marlúcia Lopes Moreira de Almeida, médica neonatologista na MDER, relativo à carência de sondas da instituição:

(...) sonda número 6, sem a qual não é possível aspirar o tubo do bebê, o que pode ocasionar paradas cardiorrespiratórias (já existe pelo menos um caso registrado); que faltam luvas de procedimento; que bebês traqueostomizados foram aspirados com a mesma sonda por vários dias; que, quando há reclamação dos médicos, a gestão encaminha uma pequena quantidade, mas insuficiente (...).

Conforme já destacado, é aterrador, Excelência, que uma sonda descartável tenha que ser utilizada por diversas vezes, em vários bebês, como alternativa, sem a qual se estaria condescendo com a morte dos mesmos por paradas cardiorrespiratórias. Face disso, aumentam exponencialmente os riscos de diversas infecções.

O risco de infecções também tem como principal causa a falta intermitente de papel toalha, sabonete líquido bactericida e álcool gel. Veja-se trecho do relatório do COREN (Doc. inicial), oriundo da visita realizada em 12 de junho de 2018 na Ala B:

“(.) há dias sem papel toalha e o sabonete líquido foi substituído pelo sabão líquido usado na limpeza geral do piso, banheiros entre outros. Por ser um produto corrosivo e agredir a pele o sabão é diluído em grande quantidade de água, o suficiente para não assegurar a eficácia do procedimento (lavagem das mãos) e danificar a pele dos profissionais (foto 08 do anexo 01). Os dispenser de sabão líquido e de álcool gel estão quebrados. Também, no momento da inspeção, estava em falta o álcool gel”.

Outrossim, a esse respeito, importa que se seja destacado ainda que, em inspeção realizada na MDER pela 12ª Promotoria de Justiça, em 18 de dezembro de 2017, constatou-se a carência de vários tipos de materiais e insumos, a exemplo de: absorvente para incontinência,

amniotomos, avental cirúrgico, bolsa de polietileno para nutrição parenteral, campo operatório, cateter central de inserção periférica, cateter umbilical de silicone, coletor de urina infantil, compressa de gaze, dreno torácico, seringas descartáveis estéreis, seringa perfusora descartável, fralda descartável, indicador biológico, fita de glicemia, kit cesariana, fio adequado para cesárea (vycril), agulha para raque descartável, bolsa de colostomia adulto, curativo pós-operatório de filme transparente, curativo hidocoloide, escova para degermação anti-séptica com degermante, sapatilha descartável com elástico, torneira com três vias, conector spin-lock, sonda nasal para oxigênio tipo óculos, sondas para aspiração, equipo bomba de infusão para soluções fotossensíveis, conexão foto sensível descartável com duas vias Y e clamp mult, luvas de procedimento, luva de vinil M sem pó, sonda foley com duas vias e balão, etc.

Em razão desses fatos, a 12ª Promotoria de Justiça expediu ao Secretário Estadual de Saúde e ao Diretor-Geral da Maternidade Dona Evangelina Rosa a **Recomendação Administrativa Nº 08/2017** (Doc. 06), com o propósito de que regularizassem os estoques de medicamentos, materiais e insumos da MDER. Os Implicados tomaram ciência inequívoca do teor da Recomendação Ministerial através, respectivamente, dos ofícios N^{os} 02/2018 e 03/2018.(doc inicial).

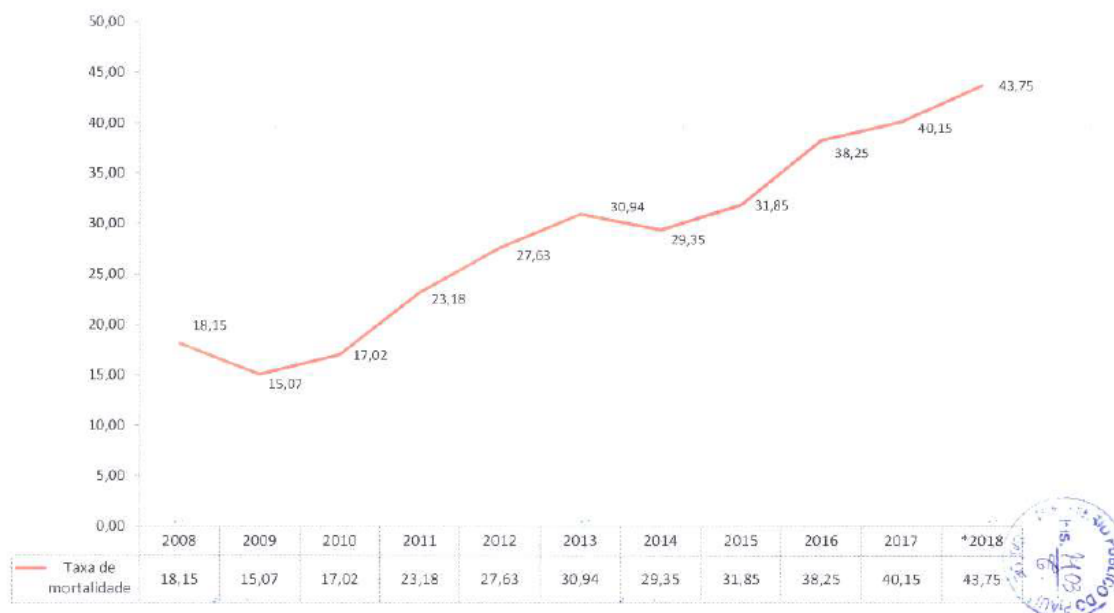
Contudo, em outra vistoria, *in loco*, promovida pelo órgão do *Parquet*, constatou-se, novamente, a escassez de expressiva quantidade de medicamentos, insumos e materiais, dentre eles, muitos dos que a regularização do abastecimento já havia sido recomendada.

Enfim, diante de todo esse quadro problemático em que a Maternidade Dona Evangelina Rosa se encontra, não é surpresa, embora inaceitável, que os índices de mortalidade infantil estejam tão altos. Dentro da última década (de 2008 a 2018), a taxa de mortalidade infantil aumentou de 18,5 para 43,75 (até fevereiro/2018) a cada mil nascidos vivos (doc. inicial).

Embora não seja possível, com os registros existentes no Núcleo Epidemiologia e Comitê de Óbitos da maternidade, afirmar a relação direta entre o desabastecimento em que se encontra a MDER (inclusive de medicamentos, materiais de limpeza e insumos para desinfecção dos ambientes, dos profissionais e dos pacientes) e a ocorrência de óbitos maternos, infantis e fetais, é inegável a grande probabilidade dessa relação direta, já que esse fator prejudica sobremaneira a assistência.

Em se tratando de uma maternidade de alto risco de referência, a MDER necessita, continuamente, ter um aporte de equipamentos, materiais, insumos e equipe qualificada para realizar uma assistência de melhor qualidade aos pacientes que se encontram em um grau de vulnerabilidade maior. Lamentavelmente, não é o que denota o quadro abaixo:

TAXA DE MORTALIDADE INFANTIL OCORRIDO NO PERÍODO DE 2008 A 2018 NA MDER



Fonte: NHE - MDER

* DADOS PARCIAIS DE 2018

Sinteticamente, os problemas da Maternidade Dona Evangelina Rosa que suplicam por providências, conforme já descritos na inicial, são:

- **Pessoal:** premência de imediata exoneração dos profissionais da área administrativa (área meio) pagos às expensas do recurso ordinário da instituição; necessidade de **concurso público** para suprimento de médicos pediatras (neonatologistas), médicos obstetras, enfermeiros, técnicos em enfermagem, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais; carência de treinamento dos profissionais admitidos, dada a recorrência das reclamações acerca da inaptidão dos técnicos de enfermagem; contratação de terceirizados em número suficiente para realização das limpezas concorrente e terminal;
- **Equipamentos:** carência de perfusor, sonar, instrumentos de eletrotermofototerapia e, máxime, necessidade de otimizar a

manutenção preventiva e corretiva dos aparelhos em utilização, com a celebração e o cumprimento de contratos de prestação de serviços com empresas especializadas;

- **Materiais**: necessidade de regularizar o abastecimento tanto de materiais de expediente, como de higienização e desinfecção dos ambientes, profissionais de saúde e pacientes;
- **Insumos**: necessidade de regularizar o abastecimento contínuo e em quantidade suficiente;
- **Medicamentos**: carência de medicamentos padronizados, como os ministrados para dores intensas, náusea, infecções graves etc;
- **Necessidade de habilitação da MDER para os serviços de "Casa da Gestante, Bebê e Puérpera" e "Atenção Psicossocial (6 leitos)", UTI Neo 2 (10 leitos); UTI materna (3 leitos); laboratório**, com o correspondente aporte financeiro federal;
- **Estrutura**: falta de manutenção na estrutura predial, com urgente necessidade de reparos no piso dos Centros Cirúrgico e Obstétrico, bem assim na UTI Neo 1 no piso e revestimento da pia deste último setor;
- **Exames laboratoriais**: defasagem no serviço de exames laboratoriais, de modo que, muitas vezes, os exames solicitados não são realizados em tempo hábil e, quando realizados, seja pelo Laboratório Central de Saúde Pública do Piauí (LACEN) ou pelo da própria MDER, têm inúmeras inconsistências ou incompatibilidades com os quadros clínicos.

Dessa forma, a despeito de sua notória essencialidade dentro do ideal de Sistema Único de Saúde, por ser instrumento que visa a garantir a assistência materno-infantil de alta complexidade a municípios de Teresina e de cidades do interior do Piauí, a Maternidade Dona Evangelina Rosa, definitivamente, não tem logrado êxito em seu mister institucional, obstaculizando a realização das diretrizes consignadas no art. 7º da Lei Nº 8080/90.

Na via diametralmente oposta, ao longo de todos esses anos, a atual gestão da Maternidade Dona Evangelina Rosa nada fez concretamente para sanar as irregularidades de que sempre teve a plena ciência, as quais inclusive se renovam dia a dia, conforme já sobejamente demonstrado nestes autos, revelando, assim, que são contumazes descumpridores de quaisquer medidas recomendadas pelos órgãos fiscalizadores.

Por fim, em razão de tudo o que foi exposto na petição inicial e apesar de todos os esforços das instituições fiscalizadoras, constata-se a permanência desse estado de coisas, demonstrado pela inércia da Direção da Maternidade Dona Evangelina Rosa em adotar medidas concretas para sanar as irregularidades, causando enormes prejuízos e danos irreparáveis à população, o que impõe a necessidade das medidas cautelares de urgência a seguir descritas: **afastamento da atual direção da Maternidade Dona Evangelina Rosa na pessoa do ocupante do cargo de Diretor de tal entidade, Sr. Francisco de Macêdo Neto, em conjunto com as demais medidas de urgência requeridas na inicial da qual se renova aqui, diante do descabimento administrativo confirmado durante a inspeção realizada por V.Exa, confirmando pois o quadro caótico já comprovado nos autos.**

Outrossim, importa salientar que a ineficiência de um ato administrativo ou serviço público é **plenamente passível de apreciação pelo Poder Judiciário**, sem que este esteja aventurando-se sobre questões de mérito exclusivamente administrativo. Nesse sentido, entendem Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

Note-se que, sendo um princípio expresso, a eficiência indiscutivelmente integra o controle de legalidade ou legitimidade, e não de mérito administrativo. Deveras, a atuação eficiente não é questão de conveniência e oportunidade administrativa, mas sim uma obrigação [ato jurídico em sentido estrito]¹ do administrador, vale dizer, não é cabível a administração alegar que, dentre diversas atuações possíveis, deixou de escolher a mais eficiente porque julgou conveniente ou oportuno adotar uma outra, menos eficiente.²

Nessa esteira, importa anotar que o maior dos gargalos da Maternidade Dona Evangelina Rosa é a exorbitância de funcionários que lá laboram sendo pagos na rubrica de despesa ordinária (empenho e ordem bancária), com recurso próprio da maternidade. A admissão de todo esse pessoal ocorreu sem concurso público, **por critérios desconhecidos de escolha**, sem o menor respeito ao **princípio da impessoalidade** objetivamente considerado.

¹ Adendo inexistente no texto original.

² ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito administrativo descomplicado*. 22. ed. São Paulo: Método, 2014. p. 213.

Além de representar grave afronta à impessoalidade, essa situação também desprestigia o **princípio da eficiência**, em razão da atecnia que a falta de rigor na seleção de recursos humanos pode ensejar no serviço ofertado. Decorrência disso são as inúmeras queixas de **despreparo técnico de vários funcionários** que atuam na maternidade, que têm, inclusive, dificuldades para o manuseio dos próprios equipamentos adquiridos para a instituição, conforme consta no termo de declaração já acostado a estes autos (doc. 9).

De outro turno, há de se consignar também que a carência de pessoal efetivo na MDER enseja o pagamento excessivo de plantões extras aos profissionais, o que revela grave violação do **princípio da economicidade**, vital para o bom funcionamento da máquina pública.

INEQUÍVOCA PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR INCIDENTAL

O acolhimento do pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR INCIDENTAL se faz imperioso e urgente, porquanto o provimento da pretensão somente ao final será certamente inócuo para prevenir os danos à saúde de centenas de pacientes atendidos na MDER: gestantes, parturientes, recém-nascidos e.

Os arts. 300 e 301 do CPC tratam da concessão da tutela antecipada de urgência cautela incidental, in verbis:

*Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e **qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito** (grifo nosso)”.*

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Logo, patente a possibilidade jurídica do atual pedido de afastamento em sede de ação civil pública, cujo código processo civil tem aplicação subsidiária. Repita-se o

dispositivo acima, 301 do CPC. fala em **QUAISQUER MEDIDAS**, não à toa, exatamente face à dinâmica de soluções a serem necessárias para preservar o direito que se visa tutela, *in caso*, a vida.

No presente caso, a probabilidade do direito relativa à necessidade de afastamento do atual Diretor da Maternidade Dona Evangelina Rosa restou evidenciada diante da omissão consciente em sanar as irregularidades, segundo sobejamente verificado em diversas ocasiões de fiscalizações, em patente demonstração da ineficiência de tal gestão na condução de tal órgão.

No direito constitucional brasileiro, notadamente a partir da Constituição Federal de 1988 - CF/88, pode-se afirmar, sem receio de equívoco, que a saúde é um direito fundamental.

Com efeito, além de se encontrar expressamente incluída no rol de direitos sociais (art. 6º, a saúde é definida como “direito de todos e dever do Estado”, a ser garantido mediante a adoção de políticas públicas voltadas para a redução do risco de doença e de outros agravos e para o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196).

Nesse contexto, em consonância com os princípios constitucionais, é assente que o direito à saúde, tal como assegurado na CF/88, configura direito fundamental de segunda dimensão (geração), compreendendo-se nesta os direitos sociais, culturais e econômicos, caracterizados por exigirem prestações positivas do Estado, ou seja, este deve agir operativamente para a consecução dos fins perfilhados na Constituição Federal.

Daniel Sarmiento (SARMANETO, 2002 pp. 98/99), em sua erudita obra intitulada “A Ponderação de Interesses na Constituição Federal”, assevera que:

*“Na verdade, o princípio da dignidade da pessoa humana exprime, em termos jurídicos, a máxima kantiana, segundo a qual o Homem deve sempre ser tratado como um fim em si mesmo e nunca como um meio. **O ser humano precede o Direito e o Estado, que apenas se justificam em razão dele.** Nesse sentido, a pessoa humana deve ser concebida e tratada como valor fonte de ordenamento jurídico, como assevera Miguel Reale, sendo a defesa e a promoção da sua dignidade, em todas as suas dimensões, a tarefa primordial do Estado Democrático de Direito.”*
(grifo acrescido)

Os entes federados estão vinculados à concretização de determinados direitos, sendo-lhes vedado restringir ou violar direitos, tanto no plano legislativo quanto executivo, neste sentido escreve Ingo Wolfgang Sarlet (SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais sociais e proibição do retrocesso, 2004):

“Negar reconhecimento do princípio da proibição de retrocesso significaria, em última análise, admitir que os órgãos legislativos (assim como o poder público de modo geral) a despeito de estarem inquestionavelmente vinculados aos direitos fundamentais e às normas constitucionais em geral, dispõem do poder de tomar livremente suas decisões mesmo em flagrante desrespeito à vontade expressa do Constituinte.”

Cumprido ressaltar ainda, que o art. 197 da Constituição Federal qualifica como de relevância pública as ações e os serviços de saúde. Tal dispositivo possui o evidente propósito de realçar, ainda mais, o caráter de essencialidade do direito fundamental à saúde na nova ordem constitucional, **porquanto todo serviço instituído para concretizar um direito fundamental ostenta o caráter de relevância pública**, independentemente de ser prestado diretamente pelo Estado ou por meio de entes privados.

É patente, pois o dever dos entes federados de disponibilizar os recursos necessários para que o direito subjetivo dos indivíduos à saúde, tratado extensivamente pela Constituição Federal, seja levado a efeito. Mas, a prestação desse serviço público essencial deve se dar, importa não olvidar, de modo imediato, sem que seja admitida qualquer espécie de escusa ou justificativa e, ainda, de maneira perfeita e acabada, conforme se depreende do artigo 198 da Constituição Federal.

O direito fundamental à saúde deve ser executado pelo **Poder Público**, devendo este prover as condições indispensáveis a seu pleno exercício, observando-se a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência (art. 7º da Lei 8.080/90) e ainda o princípio da eficiência na administração pública, isto é, **deve assegurar que o serviço público essencial seja prestado de maneira adequada e satisfatória**.

Por outro lado evidente a reiterada constatação da violação ao **Princípio da Eficiência**, em face da indiscutível falta de capacidade do Diretor Geral para resolver os problemas enfrentados pela Maternidade Dona Evangelina Rosa, especialmente, as que ensejaram a sua interdição ética pelo CRM/PI.

Nas lições de Fábio Medina, o princípio da eficiência, considerado verdadeira faceta de princípio mais amplo, qual seja, o da boa administração, “[...] exige do administrador público uma atividade necessariamente racional e instrumental, voltada a servir ao público, na justa proporção das necessidades coletivas”³. Assim, revela-se absolutamente inadmissível juridicamente o comportamento administrativo negligente e ineficiente do gestor da coisa pública.”

³ OSÓRIO, Fábio Medina. Teoria da Improbidade Administrativa. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2007.

Relativamente à comprovação do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, importa destacar que o risco é ínsito à precária situação em que vem sendo prestado o serviço de saúde no referido nosocômio, **com risco de agravamento diante da ineficiência ou mesmo da ausência da prestação do serviço de saúde pública**, o que prejudicaria ainda mais a população que necessita de atendimento. Resta salientar o alerta dos órgão fiscalizadores, no bojo das várias relatórios, documentos, do prejuízo irreparável para a saúde das pacientes e das crianças que necessitam dos serviços do SUS na permanência de tais condutas.

Ressalte-se, ainda, que o afastamento do atual gestor é medida que se impõe para que haja o **resultado útil** da presente ação, haja vista que, mesmo diante de inúmeras constatações realizadas pelas diversas ações de fiscalização para adoção de providências que possam sanar as irregularidades na MDER, a atual gestão tende sempre a reiterar condutas que levam ao agravamento da crise por que passa aquele nosocômio.

Tal afastamento encontra guarida, ainda, não apenas no poder geral de cautela e efetivação ressaltado no novo código processo civil, mas também no disposto no art. 20, parágrafo único, *mutatis mutandis*, da Lei 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa), diploma de aplicação recíproca na defesa de interesses difusos, in verbis:

*Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, **quando a medida se fizer necessária à instrução processual.** (grifou-se)*

Em verdade, a tutela de urgência cautelar incidental vindicada visa buscar a eficácia da tutela a ser perseguida no mérito, ao final do processo, sob pena de sua inutilidade, pois jamais se alcançará o objetivo da presente ação com essa atual Direção que se nega até mesmo a cumprir decisão dos órgãos de controle, como cabalmente se demonstrou na documentação acostada aos autos, e tal media está abarcada pelo novo CPC, ratificando o já existente poder geral de cautela do Juiz. Repita-se, agora disciplinado de tutela provisória - de urgência ou de evidência -, consoante os arts. 294 a 299 e seguintes.

Essa a lição do renomado Humberto Theodoro Júnior:

"O novo Código institui um complexo de regras aplicadas a todas as medidas provisórias (de urgência ou da evidência). O poder tutelar geral do juiz é mais amplo do que o antigo poder geral de cautela, já que se

estende a todas as medidas provisórias, sejam elas fundadas na urgência ou na evidência (art. 297, caput) e não se restringem apenas a figuras ou hipóteses predefinidas em lei (art. 297 e 301). Evitou-se, até mesmo, a regulamentação de medidas cautelares típicas, ficando tudo a depender das exigências concretas de medidas urgentes, caso a caso".

No tema, na compreensão do doutrinador Emerson Garcia, *"Pensar em efetividade do processo significa não só garantir a prestação jurisdicional definitiva, mas também, que tal prestação se amolde, plenamente, nos anseios da sociedade, permitindo que da atuação do Estado-Juiz sejam extraídos todos os resultados possíveis de pacificação social. É dizer, não basta que a sentença virá. É necessária também a certeza de que virá de forma útil".*

Tocante ao afastamento do agente público enfatiza o citado professor, membro do MP do Rio de Janeiro:

"Por intermédio do afastamento provisório do agente, busca o legislador fornecer ao juiz um importantíssimo instrumento com vistas à busca da verdade real, garantindo a verossimilhança da instrução processual de modo a evitar que a dolosa atuação do agente, ameaçando testemunhas, destruindo documentos, dificultando a realização de perícias etc., deturpe ou dificulte a produção dos elementos necessários à formação do convencimento judicial. Busca-se, enfim, propiciar um clima de franco e irrestrito acesso ao material probatório, afastando possíveis óbices que a continuidade do agente no exercício do cargo, emprego, função, ou mandato eletivo poderia proporcionar".

Como preleciona o Juiz Federal e doutrinador Francisco Glauber Pessoa Alves, (Improbidade Administrativa, Aspectos Processuais da Lei nº 8.492/92, Editora Atlas - São Paulo,

"É ilusão acreditar que em grandes esquemas os agentes políticos atuem sós. Eles fazem isso, como regra de poucas exceções, juntamente com um grupo de pessoas próximas. Essas pessoas, no mais das vezes, ocupam cargos perante a Administração Pública. A continuidade deles nos cargos certamente tornará inevitável a influência, tão só em face do dano potencial de represálias. Não precisa ser nenhum gênio para se perceber que: haverá dificuldades no acesso a documentos, uso privilegiado da máquina pública para convencer pessoas a não deporem, utilização de poderio econômico e de intimidação etc."

Em vista desses fatos e fundamentos elencados, presente está o alto perigo de dano, "*pro societate*".

Outrossim, o col. Superior Tribunal de Justiça e o egrégio Tribunal Federal da 4ª Região entendem pela possibilidade de afastamento em casos análogos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS. AFASTAMENTO DO CARGO. SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ARTIGO 20 DA LEI 8.429/92. 1. "A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução do processo." (art. 20 da Lei 8.429/92). 2. Tal medida ainda se torna mais necessária quando tomada para evitar o prosseguimento da prática de atos que prejudicam a boa prestação de serviço essencial à sociedade. (TRF4, AG 2005.04.01.048450-2, PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, DJ 08/03/2006) (grifou-se)

Presentes estão, portanto: 1) o justificado receio de ineficácia do provimento final, posto que, se fosse aguardado todo o trâmite da ação, os pacientes provavelmente não teriam como contar com um serviço público de saúde de qualidade, que tanto necessitam; 2) a relevância do direito à saúde e à vida dos pacientes em tela, como um direito fundamental, indisponível e oponível contra o Estado.

Requer, pois, este órgão ministerial o deferimento da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR INCIDENTAL de afastamento da Direção do Maternidade abaixo nominado.

ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A PROBABILIDADE DO DIREITO

O direito invocado encontra amparo nas normas constitucionais e demais legislações amplamente expostas nesta inicial.

A verossimilhança das alegações ,repita-se, assenta-se nos autos do Inquérito Civil Público Nº 26/2016 (SIMP: 000155-027/2016), da lavra da 12ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI, que dá conta de que a Maternidade Dona Evangelina Rosa tem enfrentado grave crise de abastecimento de medicamentos, insumos e materiais diversos (até mesmo de higienização e desinfecção do ambiente hospitalar, dos profissionais de saúde e pacientes), além de carência de mão de obra nas áreas fim e insuficiência de recursos para o pagamento de suas despesas ordinárias

e de pessoal, de tal sorte que a instituição tem um déficit mensal de R\$ 1.300.000,00; Procedimento do Tribunal de Contas, apontando um rol de irregularidades ; Procedimento do Conselho Regional de Medicina de interdição parcial de tal nosocômio, já mencionados e por último na inspeção judicial realizada por V. Exa que apenas ratifica as constatações apresentadas pelos órgãos de controle acima.

Ainda, a verossimilhança do direito pleiteado está calcada nos dispositivos da Constituição Federal e da Lei do SUS (Lei Nº 8.080/1990) que estatuem o atendimento universal e gratuito aos usuários do SUS.

Impende repisar que a concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR INCIDENTAL está ligada ao escopo de se garantir maior efetividade à prestação jurisdicional diante do decurso do tempo.

DO EVIDENTE PERIGO DE DANO

As graves e irreversíveis consequências que poderão gerar aos pacientes demonstram que não se pode aguardar o trânsito em julgado, e nem mesmo a prolação da sentença de primeiro grau onde se ordene a tomada das providências imediatas necessárias à resolução do problema em tela.

Os argumentos lançados nos fundamentos da presente ação, portanto, são juridicamente relevantes, mormente quando se atenta para o risco à saúde, à dignidade e à vida, bens supremos do ser humano.

Nesse mesmo entendimento, explana o Supremo Tribunal Federal, para o qual o direito à saúde não pode ser dissociado do direito à vida, devendo estes sempre imperar na valoração dos bens jurídicos tutelados:

O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.⁴

4 STF – AGRG. 271.286-8/RS. DJU, 24/11/2000.

Ora, a não concessão imediata da tutela almejada põe em risco a saúde de milhares de usuário dos serviços da MDER, potencializando a ocorrência de óbitos maternos, infantis e fetais, fatos que se renovam a cada dia diante do descaso dos gestores públicos com os serviços prestados pela MDER, revelando-se um quadro de completa indiferença com as vidas humanas, impondo-se pois medidas urgentes para estancar tal descalabro administrativo.

Tendo em vista a urgência e a relevância do direito invocado, sendo certa a probabilidade do direito e o perigo de dano irreversível ou de difícil reparação, em sede de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR INCIDENTAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer, no prazo de 72 horas, ou em outro prazo que Vossa Excelência entenda mais adequado, o imediato afastamento do DIRETOR-GERAL DA MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA,, sob pena de MULTAS PESSOAL no importe de 20% (vinte por cento) do valor da causa, a serem cominadas aos gestores recalcitrantes.

Ante todo o exposto, o Ministério Público Federal requer:

a) Seja determinado, mediante deferimento de tutela de urgência cautelar incidental, o imediato afastamento da atual direção da Maternidade Dona Evangelina Rosa - MDER, na pessoa do Diretor Geral, Sr. Francisco de Macêdo Neto, com comunicação imediata ao Governador do Estado do Piauí e Secretário de Saúde para fiel cumprimento, sob pena de multas. (Arts 77 d CPC c.c 11 da Lei 7347/85).

b) Seja determinado imediatamente ao novo gestor da Maternidade Dona Evangelina Rosa, cumpra as determinações exaradas por este juízo, especialmente no sentido de prover os estoques com medicamentos, insumos e materiais necessários aos procedimentos para garantia da saúde dos usuários do SUS que dependem dos serviços prestados por aquele nosocômio, sob pena de multa diária pessoal ao novo gestor por descumprimento, a ser arbitrada por Vossa Excelência (*Astreintes*);

c) Seja apreciada as medidas de tutela provisória apresentadas na inicial diante da situação emergencial e caótica que vive tal Maternidade e os cidadãos que ali buscam acesso à saúde.

d) Sejam intimados o Estado do Piauí e os demais réus para, querendo, apresentarem manifestação sobre os pedidos formulados.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Teresina, 12 de dezembro de 2018

KELSTON PINHEIRO LAGES

Procurador da República

DOCUMENTAÇÃO ANEXA:

- AUTO DE INTERDIÇÃO ÉTICA DO CRM-PI;
- Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí N° 106/18, contendo a decisão prolatada pelo relator da Auditoria TC N° 009.855/2018;
- Ofício n° 300/2017 – MDER, de 25 de abril de 2018.
- Matérias jornalísticas veiculadas por meio da imprensa local e portais da internet, informando sobre a decisão de interdição ética da Maternidade, e mortes de bebês e parturientes;
- Doc. 25 – Lei Estadual N° 6.958, de 28 de março de 2017 (publicada no DOEPI N° 59);